XXI FAC-FEA LIVRE
Semana Acadêmica Cultural e XVII Encontro de iniciação Científica da FAC-FEA

ENTRE O DIREITO E O ABANDONO:
Eutanásia como fruto da negligência Estatal

Giovanni Paulo Zacarin de CAMPOS
Faculdade da Fundação Educacional Araçatuba (FAC-FEA)
e-mail:giovanni.cpzacarin@gmail.com

Moacyr Miguelde OLIVEIRA
Faculdade da Fundação Educacional Araçatuba (FAC-FEA)
e-mail: moacyr.oliveira@feata.edu.br

EIXO: Ciências Humanas, Sociais e da Saúde

RESUMO
Este resumo expandido pretende analisar a eutanásia sob uma ótica de desigualdade social e estrutural, evidenciando a negligência estatal com a população. Em uma realidade marcada pela falta de políticas públicas e por uma carência de cuidados paliativos, o chamado "Direito de morrer" não representa liberdade de escolha, mas sim uma coerção transvestida de direito, sendo resultado de um Estado ausente. O trabalho busca compreender como as desigualdades socioeconômicas transformam a eutanásia em um meio de exclusão e discute os riscos éticos e jurídicos de sua implementação sem as efetivas garantias constitucionais, como o direito a uma vida digna. Trata-se de uma revisão bibliográfica e documental, evidenciando que ao discutir eutanásia sem antes assegurar do direito de viver é confundir um "Direito" com abandono.

Palavras-chave: eutanásia; desigualdade; dignidade; saúde pública.

1 INTRODUÇÃO

A eutanásia consiste na prática de abreviar a vida de um paciente em sofrimento extremo e irreversível, ocasionalmente a pedido dele ou de seus familiares, o objetivo é evitar o prolongamento de dor e sofrimento. Diferencia-se da ortotanásia que é a abstenção de tratamentos ineficazes ou desproporcionais para permitir que a morte ocorra naturalmente, respeitando o curso da doença. Já a distanásia é o oposto, caracterizando-se pelo prolongamento de forma artificial, exagerada e dolorosa da vida por meio de intervenções médicas desnecessárias, mesmo diante da impossibilidade de cura.

O assunto sobre eutanásia é frequentemente pautado e com o passar do tempo volta aos debates públicos. Apresentada muitas vezes como a expressão máxima do direito individual, entretanto é necessário analisa-las dentro do contexto social na qual é proposta. Em sociedades marcadas pela desigualdade e dificuldade de políticas públicas eficientes, esse "Direito" e "liberdade" se torna ilusão. No Brasil, o direito à saúde, previsto no art6º da Constituição Federal, permanece distante da realidade de milhões de brasileiros que

enfrentam uma negligência no sistema público, filas intermináveis nos sistemas de saúde e uma deficiência em cuidados paliativos.

Quando o Estado não assegura condições mínimas para ter uma vida digna, discutir sobre a institucionalização da eutanásia se torna uma forma de renúncia de responsabilidade social. Como explica Diniz (2006), “A autonomia somente pode ser exercida em condições de igualdade material, do contrário, ela se torna um privilégio de poucos”. A antecipação dessa discussão, sem a efetiva garantia constitucional do direito a vida digna, poderia evidenciar as desigualdades e injustiças já existentes.

No cenário internacional, o Tribunal Constitucional Federal Alemão decidiu, em 2020, pela inconstitucionalidade da vedação da eutanásia (suicídio assistido), assim, reconhecendo a dignidade humana como um elemento de autodeterminação e decisão individual. Wiesing (2022) observa-se que o acórdão alemão representa um “modelo sobre diversidade ética, no qual o Estado alemão não impõe uma única concepção, mas garantes diversas salvaguardas à vulnerabilidade e à autonomia da vontade".Contudo esse precedente é inviabilizado no cenário brasileiro, pois é aplicado exclusivamente em países que apresentam contextos sociais de igualdade material e efetiva garantia de direitos.

A eutanásia não é permitida no ordenamento brasileiro. Quando praticada é enquadrada como homicídio privilegiado, nos termos do art. 121, §1º do Código Penal, quando o agente age “impelido por motivo de relevante valor moral”, ou seja, o ato é ilícito, mas o legislador reconhece a motivação compassiva e permite uma pena mais branda. A ortotanásia, por outro lado, foi reconhecida e regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina (Resolução nº 1.805/2006), que autoriza médicos a suspender tratamentos ineficazes e desnecessários em pacientes terminais, desde que com consentimento e à dignidade humana.

O STF (Supremo Tribunal Federal) ainda não se posicionou sobre a descriminalização da eutanásia, limitando-se a tratar de casos envolvendo ortotanásia e recusa de tratamento. A ausência da decisão específica e de regulamentação jurídica demonstra a lacuna normativa e reforça a necessidade de um debate sobre o tema em um contexto ético, legislativo e constitucional mais amplo.

A discussão cria um contexto problemático e uma distorção ética, o Estado que falha em garantir o direito a uma vida digna oferece a morte como solução. A institucionalização da eutanásia, portanto, não expressa liberdade, mas a consequensência de muitos anos de desigualdade estrutural e abandono estatal, disfarçando a negligência através de um discurso

de liberdade e vontade individual. É nesse ponto que devemos analisar e buscar refletir, a eutanásia pode representar um símbolo de crueldade e desigualdade, sendo o direito de desistir por falta de cuidado.

2 OBJETIVO

A pesquisa terá como objetivo principal analisar de que forma as desigualdades socioeconômicas e a ausência de políticas públicas efetivas tornam a eutanásia em uma alternativa de exclusão, em vez de um direito do indivíduo. Avaliar os riscos éticos, sociais e jurídicos da implementação desse direito pode legitimar o abandono estatal, enfraquecer o princípio da dignidade humana. Nesse ponto buscamos refletir sobre os limites da autonomia da vontade quando exercida em contextos de vulnerabilidade social, sendo questionada a linha entre autonomia e coerção velada de liberdade.

3 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa será realizada através da adoção de uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico. O estudo será desenvolvido com base em revisão bibliográfica e documental, envolvendo autores da área do Direito, referências na área de bioética e análise do direito constitucional. Também foram consultadas decisões internacionais, com destaque do Tribunal Constitucional Federal Alemão, a fim de compreender as diferenças entre vulnerabilidade social, dignidade humana e políticas públicas do nosso País.

4 DESENVOLVIMENTO

Espera-se que a pesquisa contribua significativamente para o aprofundamento de debates acadêmico de cunho social, histórico, cultural e ético sobre a eutanásia, especialmente quando analisada sob a ótica de uma desigualdade e negligência estatal. O estudo parte da princípio de que o debate sobre o “Direito a morte” não pode ignorar o contexto social e as condições reais do indivíduo. Em um sistema que apresenta um sistema de saúde precário, a eutanásia surge não como expressão de vontade, mas como reflexo de abandono. A pesquisa busca evidenciar como o Estado, ao garantir não garantir a melhora, implementação de acesso universal e efetivo dos meios de cuidados paliativos, mascara sua omissão por meio do discurso de liberdade individual.

A Constituição Federal em seu art. 1º, III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República e o art. 5º assegurando o direito a vida como

inviolável. Como foi analisado, antes de se discutir o direito de morrer, é preciso garantir o direito de viver dignamente. Como observa Barroso (2013), "A dignidade da pessoa humana não se resume a liberdade de escolher, mas à possibilidade concreta de exercer essa escolha em condições de igualdade e respeito".

A pesquisa busca demonstrar que a discussão sobre eutanásia só se torna legítima em sociedades que asseguram a todos o direito de ter uma vida digna e um sistema de saúde acessível e eficiente. No caso do Brasil, a desigualdade social e ausência de políticas públicas adequadas acabam por tornar a eutanásia uma opção como forma de refúgio e escolha forçada.

5 CONCLUSÕES

Diante da luta pela busca por igualdade e dos riscos que isso apresenta à proteção social e ao sistema social democrático, esta pesquisa busca evidenciar como o debate sobre eutanásia, quando ignorado o contexto na qual está inserido, pode reforçar desigualdades e fragilizar a proteção à vida. Ao investigar o tema sob a perspectiva da desigualdade e da negligência estatal, compreende-se que o chamado "direito de morrer" não surge como fruto da liberdade individual, mas como resultado de uma omissão estrutural do Estado em garantir o direito de viver com dignidade.

O Estado brasileiro deve, portanto priorizar políticas públicas que eliminem as condições que tornem a morte uma escolha forçada, fortalecendo os cuidados paliativos, o amparo estatal e a efetividade do SUS (Sistema Único de Saúde).

Somente quando o direito à vida digna for garantido a todos é que o debate sobre o direito de morrer poderá ser considerado ético e verdadeiramente humano.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 14 out. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.805, de 28 de novembro de 2006. Dispõe sobre a ortotanásia. Brasília: CFM, 2006. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805. Acesso em: 14 out. 2025.

DINIZ, Débora. **O que é bioética**. São Paulo: Brasiliense, 2006

WIESING, Urban. The Judgment of the German Federal Constitutional Court regarding assisted suicide: a template for pluralistic states? **Journalof Medical Ethics**, v. 48, n. 8, p. 542–546, 2022. DOI: 10.1136/medethics-2021-107233.